

VER IMPUGNAÇÃO

Processo: 2500020701-PERP

Nome/Razão Social: CEARASERV SERVIÇOS E COMERCIOEIRELI

CPF/CNPJ:

Email:

Data Impugnação: 05/03/2025 18:46

Impugnação: Arquivo da Impugnação em Anexo.

VER IMPUGNAÇÃO

Resposta:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2500020701-PERP

CEARASERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.059.345/0001-60, com sede na cidade de Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua representante legal, PATRÍCIA MARIA GOMES DE CARVALHO, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 2500020701-PERP, com fundamento no artigo 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

1. DOS FATOS

O edital em referência tem como objeto o registro de preços visando futuras e eventuais locações de veículos para atender as necessidades de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE.

Entretanto, o item 9.5.2 do edital exige que os licitantes apresentem prova de inscrição ou registro junto à Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, conforme transcrição abaixo:

9.5.2. Prova de inscrição ou registro do licitante, válido, junto à Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, devidamente atualizado, dentro do prazo de validade.

Ocorre que a Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE exerce a regulação de serviços públicos específicos, tais como:

- a) Enel Distribuição Ceará;
- b) Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE);
- c) Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS); e
- d) Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Dessa forma, a exigência de registro junto à ARCE é inadequada e restritiva, pois o objeto da licitação não se refere à prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, mas sim à locação de veículos para apoio institucional dos órgãos da Prefeitura de Quixeramobim. Tal exigência restringe a ampla competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e a legalidade na formulação das regras da licitação.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência contida no item 9.5.2 do edital não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 67, inciso IV, que estabelece os requisitos de qualificação técnica de forma taxativa:

“Art. 67. Para fins de qualificação técnica, poderão ser exigidos:

(...) IV - comprovação de que o profissional ou a empresa atende requisitos técnicos ou operacionais específicos, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, quando demonstrada sua necessidade por meio de justificativa técnica pertinente e proporcional ao objeto.”

O objeto da licitação trata sobre serviços comuns de locação de veículos, não se enquadrando no rol de “serviços de transportes rodoviários intermunicipais” de que trata o regulamento da ARCE. Portanto, o edital não apresenta justificativa técnica para tal exigência, tornando-a desproporcional e incompatível com o objeto da licitação. A exigência do registro na ARCE exclui potenciais licitantes sem qualquer fundamento técnico plausível, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros se refere-se conjunto de serviços de transporte coletivo que operam entre diferentes municípios dentro de um mesmo estado. Esse sistema é regulamentado por órgãos estaduais, como a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), no caso do Ceará, e abrange a concessão, permissão e fiscalização de linhas regulares ou fretadas de transporte de passageiros.

Esse tipo de serviço envolve ônibus, microônibus e vans que realizam viagens entre cidades, sendo distinto do transporte municipal, que ocorre dentro dos limites de um único município. A regulamentação busca garantir padrões de segurança, qualidade e acessibilidade aos usuários, além de equilibrar os interesses das empresas prestadoras e dos passageiros.

Desta forma, caracteriza-se a incompatibilidade da exigência para esta licitação, por não se tratar de concessão para transporte municipal ou intermunicipal de passageiros.

A jurisprudência do TCU corrobora esse entendimento. No Acórdão 2260/2017 - Primeira Câmara, o Tribunal considerou ilegal a exigência de que a vistoria técnica fosse realizada exclusivamente pelo sócio administrador da licitante, por impor condicionantes que resultam em ônus desnecessário aos particulares e restringem injustificadamente a competitividade do certame.

Ademais, no Acórdão 1463/2024, o TCU reforçou que a exigência de registro no Corpo de Bombeiros do estado onde está sediado o órgão contratante, como requisito de habilitação, afronta as diretrizes fixadas pela Lei de Licitações, sendo considerada restritiva à competitividade.

Outro exemplo é o Acórdão 2203/2017 - Plenário, no qual o TCU julgou irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação em licitação para contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, por acarretar ônus desnecessário ao licitante e restringir indevidamente a competitividade.

Essas jurisprudências evidenciam que exigências desproporcionais ou não justificadas tecnicamente, como a de registro na ARCE para a locação de veículos, são consideradas ilegais por restringirem a competitividade do certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto e das jurisprudências mencionadas, requer-se a imediata retificação do edital, com a supressão do item 9.5.2, por configurar exigência ilegal e restritiva da competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Caso não seja promovida a retificação dentro do prazo legal, a impugnante reserva-se o direito de adotar as medidas cabíveis para garantir a legalidade do processo licitatório.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, com a supressão do item 9.5.2, por configurar exigência ilegal e restritiva da competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CEARASERV SERVICOS E COMERCIO LTDA:07059345000160

Assinado de forma digital por
CEARASERV SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:07059345000160

CEARASERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Representante legal: PATRÍCIA MARIA GOMES DE CARVALHO

E-mail: rodrigo@cearaserv.com.br

Fortaleza, Ceará, 5 de março de 2025.

CEARASERV SERVICOS E COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 07.059.345/0001-60